



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014580/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WALDYR BARROS DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe ao teor da legislação de regência a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido. Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte com inovação recursal e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	45.248,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	81.330,00
3) Total das Deduções Declaradas	9.440,52
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	117.137,48
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	25.626,87
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.464,78
12) Glosa de Imposto Pago	6.464,78
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	12.603,99
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	13.022,88
15) Imposto a Restituir Declarado	3.203,66
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	13.022,88

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 81.330,00, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12.603,99, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 6.464,78, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fl. 08, alegando, em síntese, que:

OS FATOS

Fato 1: O lançamento do rendimento informado de R\$ 45.248,00, foi realizado por equívoco, na hora de lançar o CNPJ da empresa que realmente trabalhou, lançou pelo CNPJ de outra empresa do grupo Odebrecht (ou seja CNPJ: 15102.288/0001-82);

Fato 2: Seu horário de trabalho na empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, era das 7:00 horas da manhã até às 19:00 horas da noite todos os dias, e desta forma é claro não poderia trabalhar no mesmo grupo nem que realmente quisesse. Infelizmente houve um erro de lançamento que foi corrigido pela empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias, conforme os lançamentos das fontes pagadoras, já confirmadas no extrato do imposto de renda de 2009;

Fato 3: O lançamento Unibanco Vida e Previdência corresponde a sua previdência privada, que não incide o imposto de renda.

O DIREITO

Essas são as razões e os fatos que demonstram a necessidade da impugnação, e sendo assim estes fatos impõem a modificação da notificação, e inclusive anula o lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Requer em vista do exposto o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 646/2011

Em função das alegações apresentadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, emitiu o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 646/2011, de fls. 29/30, revisando de ofício o lançamento constante da Notificação, mantendo-a integralmente, nos seguintes termos:

“(…)

O contribuinte acima identificado impugnou a Notificação de Lançamento nº 2009/671.718.194.833.426 (fl. 09 a 14), apresentando argumentação. O lançamento foi originado por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no caso, pago pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 2.075,00; ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, no valor de R\$ 59.566,18; CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREIA/MENDES JÚNIOR, no valor de R\$ 12.720,00 e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 6.968,82 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.464,78, declarado da ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, por falta de apresentação da DIRF.

A DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é o documento que a instituição é obrigada a apresentar à Receita Federal informando o rendimento pago e o valor do Imposto de Renda retido.

O contribuinte declarou na sua DIRPF 2009 o recebimento de rendimento apenas da ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 15.102.288/0001-82. Afirma que houve engano no CNPJ apresentado mas que corresponde ao mesmo rendimento. Não apresentou nenhuma documentação comprobatória. Nem mesmo os contracheques dos seus recebimentos mensais.

Omitiu o rendimento recebido do CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREIA/MENDES JÚNIOR e ação trabalhista.

Afirma que o rendimento recebido do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é isento do Imposto de Renda.

Não foi apresentado documento que permita comprovar que o rendimento recebido da ODEBRECHT seja o declarado. O CNPJ, valor de rendimento e Imposto de Renda retido são diferentes. O contribuinte precisaria demonstrar que se referem ao mesmo trabalho assalariado.

O Resgate de Previdência Privada e FAPI (cod. 3223) e os benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (cod. 6891) são tributáveis na fonte e compensáveis na declaração de ajuste anual. Ambos estão declarados na DIRF do Itaú.

“(…)”

Devidamente intimado do teor do Despacho Decisório, fls. 33/34, o contribuinte não apresentou manifestação.

Em revisão de ofício (fls. 61 e ss.), foram negadas as justificativas apresentadas pelo contribuinte:

O contribuinte acima identificado impugnou a Notificação de Lançamento nº2009/671.718.194.833.426 (fl. 09 a 14), apresentando argumentação. O lançamento foi originado por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no caso, pago pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 2.075,00; ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, no valor de R\$ 59.566,18; CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREIA/MENDES JÚNIOR, no valor de R\$ 12.720,00 e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 6.968,82 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.464,78, declarado da ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, por falta de apresentação da DIRF.

A DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é o documento que a instituição é obrigada a apresentar à Receita Federal informando o rendimento pago e o valor do Imposto de Renda retido.

O contribuinte declarou na sua DIRPF 2009 o recebimento de rendimento apenas da ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 15.102.288/0001-82. Afirma que houve engano no CNPJ apresentado mas que corresponde ao mesmo rendimento. Não apresentou nenhum documentação comprobatória. Nem mesmo os contracheques dos seus recebimentos mensais.

Omitiu o rendimento recebido do CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORREIA/MENDES JUNIOR e ação trabalhista.

Afirma que o rendimento recebido do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é isento do Imposto de Renda.

Não foi apresentado documento que permita comprovar que o rendimento recebido da ODEBRECHT seja o declarado. O CNPJ, valor de rendimento e Imposto de Renda retido são diferentes. O contribuinte precisaria demonstrar que se referem ao mesmo trabalho assalariado.

O Resgate de Previdência Privada e FAPI (cod. 3223) e os benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (cod. 6891) são tributáveis na fonte compensáveis na declaração de ajuste anual. Ambos estão declarados na DIRF do ITAÚ.

Com base na citada manifestação, a decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 70 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DESPACHO DECISÓRIO. Efetuada a revisão do lançamento quanto às questões de fato constantes da impugnação e não havendo questões de direito a serem apreciadas, mantém-se o lançamento nos termos da revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de bitributação;
- b) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso voluntário, o recorrente se concentra em sustentar nulidade no lançamento, nos seguintes termos (fls. 81 e ss.):

(...) Entretanto, observa-se que a interpretação e aplicação de alguns itens da Base de Cálculo na Demonstração de Apuração do Imposto Devido, da citada revisão pela RFB, atribui critérios confusos, onde ora utiliza-se da fonte de informações do Contribuinte e ora, das informações da Fonte Pagadora, em seus controles internos (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), resultando em imposto suplementar de R\$ 13.022,88 (treze mil e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), acima do resultado demonstrado pela recorrente que totaliza R\$ 2.081,46 (Dois mil e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) cuja base de cálculo, utiliza critérios uniformes, conforme Anexo I. É de se observar que o crédito ora cobrado, referente ao ano-calendário de 2008, tem foco principal na omissão de receita pelo Contribuinte (recorrente), o que ora não se contesta, todavia o cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, incorpora Rendimentos e Deduções Declaradas pelo Contribuinte, mesmo sem poder validá-las por meio de documentação comprobatória, o que é prontamente admitido nos Termos de seu Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 646/2011. Salienta-se que a aplicação da Glosa, alcança o imposto de renda pago “Declarado”, mas não alcança o total das deduções declaradas, e ambos são considerados improváveis.

Outro fato é que mesmo constando da DIRF declarada pelas fontes pagadoras, não foi computada a Previdência oficial sobre os Rendimentos omitidos no valor total de R\$ 3.979,54 (Três mil e novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) conforme Anexo III, folha 1/2, o que reduziria a base de cálculo do imposto de renda suplementar.

Como se pode facilmente perceber na Notificação de lançamento - Anexo II, folha 4/6, objeto de recálculo da Apuração de imposto de Renda devido ano calendário 2008, a Recorrente teve sua base de cálculo supervalorizada em função das inconsistências dos critérios adotados. A SRF procedeu ao recálculo do imposto devido agrupando em parte, fontes improváveis declaradas pelo Contribuinte e em parte, informações da fonte pagadora através da DIRF2009, vide Anexo I e Anexo III folha 1/2.

Vale salientar que a não dedução do valor referente à Previdência Oficial, vide Anexo I, sobre rendimentos omitidos (constantes da DIRF — Anexo MW folha 1/2) na base de recálculo do imposto de renda, acaba por gerar bitributação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 154, I, razão pela qual a necessidade de dedução é imprescindível.

DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, EM PARTE, da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, sob apreciação do Anexo I, recompondo-se o débito fiscal reclamado.

O litígio recai sobre suposta nulidade na revisão da Receita Federal na DDA do recorrente, o qual, segundo este, gera confusão de critérios na base de cálculo do imposto devido, resultando em um valor suplementar de R\$ 13.022,88. Para o recorrente, o crédito cobrado se concentra na omissão de receita, mas o cálculo incorpora rendimentos e deduções declaradas sem comprovação. A revisão supervalorizou a base de cálculo devido a critérios inconsistentes. Por fim, a falta de dedução da Previdência oficial gera bitributação, o que é inconstitucional.

Importante destacar que a impugnação foi direcionada a sustentar que ocorreu um erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, já que laborou apenas para ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 15.102.288/0001-82, mas que corresponde ao mesmo rendimento por ele declarado. Ademais, afirma que o rendimento recebido do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é isento do Imposto de Renda.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial. Assim, a alegação de inconsistência na base de cálculo defendida em recurso voluntário é uma inovação recursal que não merece ser conhecida.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito da questão. Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Trago a baila ainda o Agravo Regimentar no Agravo em Recurso Especial n. 143485 – CE. Neste julgado o STJ não conheceu do recurso com fundamento no fato de que o recorrente inovou em seus argumentos, operando assim a preclusão.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os fundamentos do agravo regimental vinculados à prescrição estão dissociados das razões da decisão agravada, pois em nenhum momento houve abordagem da referida temática, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A questão prescricional reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica

jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Vale lembrar ainda que se a intenção do contribuinte era demonstrar que o débito omitido inexistia, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir o débito por meio de documentos que demonstre o vínculo com a empresa cujo rendimento foi declarado e demonstrar que há erro na DIRF na fonte pagadora, visto que sobre o sujeito passivo recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Assim, considerando que o recorrente não devolveu a matéria sobre o erro de DIRF a este E. Tribunal, considerando que não demonstrou irresignação sobre esse ponto em seu recurso voluntário, e como não há como se conhecer do apelo na parte que sustenta nulidade, vamos analisar a questão acerca da isenção sobre rendimentos de previdência privada.

Como a única parte admitida no recurso se refere à aplicação da isenção do rendimento de ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, defendido como isento do Imposto de Renda pelo recorrente. Como analisou o termo de revisão fiscal, confirmada pela decisão de piso, “o Resgate de Previdência Privada e FAPI (cod. 3223) e os benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (cod. 6891) são tributáveis na fonte compensáveis na declaração de ajuste anual. Ambos estão declarados na DIRF do ITAU” (fl. 61). Como não foi apresentado documento que demonstre se tratar de um rendimento isento,

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, restando demonstrado o rendimento das contribuições à previdência privada foi omitido e a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido, sem qualquer dedução, conforme disposto no artigo 3º, em seu parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88. Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos auferidos – correto é procedimento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte com inovação recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto